

DILIGÊNCIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

PROCESSO: TCE/011621/2019
ENTIDADE: Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA)
NATUREZA: Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios
DIRIGENTE MÁXIMO: Rogério Costa Cedral

2 INTRODUÇÃO

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Ref.2376027), retorna o presente processo a esta Coordenadoria para análise e emissão de parecer conclusivo, tendo em vista a resposta do Dirigente Máximo em atendimento à notificação emitida por este Tribunal.

Na sequência, estão apresentados os comentários desta Auditoria acerca dos achados sobre os quais foram apresentados novos esclarecimentos:

3 RESULTADO DA ANÁLISE

3.1 Riscos à Geração de Caixa e ao Valor da Empresa (item 4.1 do relatório)

Em Relatório anterior, a Auditoria reportou eventos relacionados ao mercado de Água e Saneamento com potencial de afetar a geração de caixa da Embasa, seu valor de mercado, bem como, em última circunstância, sua continuidade operacional.

Foi evidenciada a concentração de 95% do resultado e geração de caixa da Companhia em apenas 6 dos 368 municípios baianos onde a Embasa opera, bem como a existência de inúmeros contratos vencidos, principalmente dos municípios mais relevantes.

A Auditoria concluiu que, em virtude da fragilidade da estrutura de contratualização da EMBASA, que as mudanças legais representam ameaça de perda de 78% do faturamento da Companhia, transformando a mesma de empresa rentável e geradora de caixa em uma empresa deficitária, dependente de aportes do Governo. Segundo estudos desenvolvidos pela Assessoria da Presidência da Empresa, remetidos para apreciação e análise do Governador do Estado da Bahia, a possibilidade de perdas montariam em R\$13 bilhões.

Comentários do Gestor:

A - Sobre a celebração de Convênios:

No que se refere à contratualização, o Gestor afirma em seus comentários que, até fevereiro de 2020, foram firmados 321 convênios (dentre eles os 6 municípios classificados como de maior margem de contribuição). O Gestor cita a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamenta a citada Lei, concluindo que convênios seriam o meio para instituição de uma gestão associada e, portanto,

alcançar subsequentemente a contratação através de dispensa de licitação, baseada na Lei Federal nº 8.666/93. Reforça ainda que os Convênios são importante instrumento, citando a Lei Estadual nº 11.172/2008, que instituiu a Política Estadual de Saneamento Básico, ressaltando o seu art. 15 e concluindo que a celebração de convênios representa a possibilidade de alcançar a Dispensa de Licitação prevista na Lei Federal nº 8.666/93.

Cita o gestor que o Convênio tem força de contrato preliminar, referenciando para tais entendimentos doutrinários, e, por fim, entende que, no caso de rompimento dos Convênios, deverá a Embasa ser devidamente indenizada com base art. 465 do Código Civil.

B – Quanto ao esforço de Contratualização.

Ressalta o Gestor que a companhia opera em 368 dos 417 municípios baianos e que tem 194 contratos vigentes, sendo 180 de programa e 14 são os antigos contratos de concessão. Dos 174 vencidos, 6 não possuem contrato e 168 são contratos de concessão vencidos.

Cita o gestor que tem empreendido esforços no sentido de provocar a negociação com os municípios, tendo assinado diversos contratos e estando em negociação avançada com Feira de Santana, Vitória da Conquista, Camaçari e Jequié. Ressalta que fechou Contratos de Programa com Vera Cruz, Candeias e Itaparica e que tais instrumentos favorecem a negociação com o município de Salvador, onde a EMBASA possui cobertura “consensual” da sua operação. Conclui que, já que tais municípios fazem parte da Região Metropolitana do Salvador (RMS), criada pela Lei Complementar Estadual nº 41/2014, e que esta se adéqua aos precedentes da ADI 1847/2014 e 2077/BA, em sintonia com o Estatuto da Metrôpole (Lei Federal nº 13.089/2015), a Empresa estaria favorecida na negociação em bloco da RMS.

Conclusão:

Quanto às observações elencadas pelo gestor no tópico “A”, relativas à celebração de Convênios, cabe destacar o artigo 10 da Lei Federal nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15/07/2020, posterior à realização da presente auditoria):

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de **contrato de concessão**, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, **vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.** (grifos da Auditoria)

Ressalte-se que todos os instrumentos legais citados pelo Gestor são anteriores à edição da citada Lei nº 11.445/2007, sendo por ela substituídos ou estando a ela subordinados hierarquicamente.

Quanto às observações elencadas pelo gestor definidas como tópico “B”, esta Auditoria tem verificado, nos dois últimos anos em que tem procedido as devidas inspeções na

EMBASA, o empenho da Companhia no sentido de regularizar a contratualização com os Municípios. Entretanto, cabe observar que muito da evolução de contratualização tem sido alcançada em municípios de rentabilidade negativa e/ou neutra. É certo que o empenho alcançou sucesso em Lauro de Freitas e Candeias, entretanto, o êxito nas contratualizações ainda não são suficientemente expressivos de forma a minimizar os riscos à geração de caixa e/ou a manutenção do valor da Companhia.

Desta forma, não obstante as considerações do Gestor, a Auditoria mantém a posição quanto ao risco associado à perda de seus clientes, o que, a curto prazo, poderá afetar sua eficiência operacional e ter impacto relevante, em última instância, na sua continuidade operacional.

3.2 Intempestividade na Incorporação de Ativos (Item 4.2 do relatório)

Os exames trataram da ineficácia da EMBASA na gestão de seus Ativos de Contrato (Imobilizado em Andamento) com bens de grande relevância (R\$1,91 bilhão entre 2016 e 2019) que já se encontravam em uso, entretanto, sem a tempestiva transferência para o Imobilizado em Operação. O fato provocou impactos no resultado da Companhia (R\$232 milhões em amortizações não reconhecidas), prejudicando a correta visão patrimonial e de seus resultados, bem como perdas tributárias (R\$96,32 milhões, sendo destes, R\$23,49 milhões já prescritos).

Em suas considerações o Gestor alega:

A – “O programa para incorporação dos ativos sob comento estava previsto no planejamento estratégico da Embasa com ciclo 2016-2019” e que “o fato se deu por obras consideradas concluídas pela área de engenharia, mas que possuíam alguma pendência, não impeditiva para entrar em operação”. Cita o histórico dos trabalhos executados e a incorporação paulatina dos ativos e ressalta que, em virtude da essencialidade dos serviços, as obras foram colocadas em operação mesmo com pendências de engenharia envolvidas (não impeditivas da operacionalização).

B – Quanto à recuperação dos créditos, o gestor afirma que a Embasa “teve a cautela de realizar uma consulta a Receita Federal”, sem obter resposta. Afirma ainda que, diante da omissão da Receita e a “ausência de previsão legal específica para o caso”, se limitou ao atendimento às Instruções Normativas da própria Receita (cita e transcreve as Instruções). O gestor também cita o CPC23 que trata das políticas contábeis para mudança de estimativa e retificação de erro.

Afirma ainda, o Gestor, que não procedeu o pedido de restituição por via judicial uma vez que já havia ajuizado ação em busca do reconhecimento da imunidade tributária em 2013 e, portanto, tais valores indicados como pagos a maior retornariam para a Empresa em caso de êxito (cita que já conta com decisão favorável em segunda instância).

Conclusão:

Em relação aos comentários relativos ao erro contábil, descritos no item A, este Tribunal entende que os comentários do gestor são justificativas para o desenrolar do erro

cometido. Resta então que a empresa concorda com esta Auditoria quanto ao fato de ter cometido erros que envolvem R\$1,91 bilhão nos ativos da Companhia com impactos de R\$232 milhões no seu resultado, tanto que procedeu subsequentemente o ajuste em contas de patrimônio.

Em relação aos comentários do gestor descritos no item B, referentes às perdas tributárias de R\$96,32 milhões (R\$23,49 já prescritos), ressaltamos que esta Auditoria, por ocasião dos trabalhos desenvolvidos, se posicionou no sentido de que a Embasa não deveria se orientar por Instruções Normativas da Receita Federal e sim pelo Código Tributário Nacional (e pela extensa jurisprudência da matéria). A EMBASA tinha e deveria ter exercido seu direito, ingressando com pedido de restituição por via judicial, conforme abaixo transcrito (Ref.2352670-11):

A Companhia, até a conclusão deste Relatório, não havia solicitado o crédito do valor de R\$72,8 milhões, tendo apresentado a seguinte justificativa:

[...]

Ressalte-se que, por ocasião de Inspeção do exercício de 2017, a Empresa já havia se pronunciado quanto a recuperação de tais tributos, alegando estar em “fase final de elaboração de consulta à RFB quanto à formalização necessária para recuperação de créditos de ajustes contábeis”. Entretanto, apesar das recomendações, a EMBASA não levou adiante o processo de recuperação.

Na ocasião, ressaltou-se que os créditos vinham prescrevendo e alertou-se para a necessidade de reestruturação de processos e agilidade nos pedidos de compensação, destacando os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional – CTN, sobre o direito à restituição do pagamento de valor indevido ou a maior, bem como a prescrição do direito, abaixo transcritos:

[...]

Como se verifica, o prazo para pleitear a restituição dos créditos, devidamente corrigidos, se extingue em 5 anos. Portanto, a demora no pedido de restituição acarreta, ano a ano, na prescrição dos valores, com prejuízo aos cofres da Companhia e ao Estado, seu acionista majoritário.

Conforme comentado, a demora no reconhecimento contábil do erro levou ao prejuízo de R\$23,5 milhões, já prescritos. Caso a EMBASA houvesse acatado as recomendações deste Tribunal, poderia ter evitado a perda, por prescrição, de R\$13,3 milhões dos R\$23,5 milhões atualmente prescritos.

Quanto ao processo de Imunidade Tributária citado pelo Gestor, a Auditoria não vê como impeditivo para a Companhia fazer a devida solicitação de restituição a Receita Federal e ingressar com o processo judicial para recuperação do crédito. Tal argumento não justifica colocar em risco R\$96,32 milhões de recursos do Estado com base em uma ação que não tem sentença definitiva, assim como não há justificativa para atuação em duas frentes, obtendo maior probabilidade para salvaguarda de seus ativos.

Desta forma, não obstante as considerações do Gestor, a Auditoria mantém sua posição sobre a intempestividade no registro dos investimentos, o que distorceu materialmente as Demonstrações Financeiras da Companhia, prejudicando a correta visão patrimonial e financeira, com prejuízos pelo pagamento a maior dos Tributos, isto é, ônus aos cofres públicos, não tendo, mesmo sendo aconselhada por este TCE, tomado as providências no sentido de recuperação dos mesmos.

3.3 Atraso na Execução de Obras (Item 5.1 do relatório de Auditoria)

3.3.1 Contrato 460012634/2017 (Item 5.1.1 do relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou que o Contrato nº 460012634/2017, firmado em 08/11/2017 com a MRM Construtora Ltda. no valor de R\$13.917.473,46, cujo objeto é a execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Itiúba, com entrega prevista para 19/07/2020, encontrava-se com atraso de 39,15% em sua execução.

Nos novos esclarecimentos apresentados, a EMBASA encaminhou as seguintes justificativas (Ref.2375609-13):

Abaixo segue o detalhamento atualizado dos entraves, que impactaram na evolução do cronograma do empreendimento culminando em seu atraso:

- Diante das diversas cobranças da Embasa, em decorrência dos atrasos, o efetivo de funcionários da contratada foi aumentado e, conseqüentemente, a produção mensal de rede coletora e ramais prediais. Atualmente já foi executado 57% do total de rede coletora, e a previsão é que os serviços de rede coletora e ramal predial sejam completamente executados até julho/2020;
- No contrato da obra está previsto a execução de uma travessia de rede coletora de esgoto sob a linha férrea que atualmente está sob concessão da Ferrovia Centro Atlântica S/A (FCA). Diante da necessidade de revisão do projeto para atendimento dos normativos da FCA e findado o seu processamento, a Embasa protocolou junto a este órgão, no dia 07/10/2019, a solicitação de autorização nº1366, a qual encontra-se em análise pela FCA;
- As atividades na Estação Elevatória de Esgoto 1 (EEE-1) não puderam ser iniciadas no prazo, mesmo após diversas notificações pela Embasa, mas atualmente já encontra com 55% executado as suas estruturas de concreto armado. A EEE- 2 encontra-se em fase de escavação, a qual está ocorrendo de forma bastante lenta, sobretudo por conta da grande quantidade de rocha sã ali existente somada a presença de uma linha de transmissão de energia elétrica próxima a área, a qual impede a execução de detonações com grandes quantidades de explosivos;
- Com a mudança no traçado das linhas de recalque, deforma a realinhá-las completamente em via pública, medida está tomada para evitar desapropriação em duas propriedades privadas, os serviços avançaram e, atualmente 54% da extensão total das linhas de recalque 1 e 2 estão concluídas. As atividades nos Emissários 1 e 2 encontram-se em execução, tendo sido concluídas 52% da sua extensão total. Devido a progressão atual na execução destes serviços, as Linhas de Recalque e Emissários estão previstos para serem finalizados dentro do prazo;
- Mesmo como atraso no início das atividades na Estação de Tratamento de Esgoto pela necessidade de revisão dos projetos, por conta da mudança de área decorrente de desentendimentos com os posseiros da área do projeto original. Atualmente estão sendo finalizadas as escavações, e estima-se que ainda em fevereiro iniciem-se as atividades de aterro. A conclusão da ETE está prevista para maio/2020.

A Embasa, notificou a empresa executora no sentido de buscar agilidade na execução da obra, mesmo considerando os fatos supervenientes demonstrados que ensejaram o atraso no seu cronograma de execução.

A Auditoria ratifica o entendimento inicial, uma vez que não foi comprovado pelo Gestor a inexistência de atraso no cronograma de execução da obra que se encontra vigente. Registre-se que as sondagens de solo foram os fatores determinantes para o atraso na execução das obras, pois se apresentaram deficientes na identificação da origem geológica do material coletado.

3.3.2 Contrato 460013028/2018 (Item 5.1.2 do relatório de Auditoria)

Foi constatado pela Auditoria que o Contrato nº 460013028/2018, firmado em 02/03/2018 com a Ambiente Engenharia Ltda. no valor de R\$7.094.327,48, cujo objeto é a execução de Obras complementares de implantação do SES de Chorochó, com entrega prevista para 31/12/2019, encontrava-se com atraso de 26,91% na sua execução.

Nos novos esclarecimentos apresentados, a EMBASA encaminhou as seguintes justificativas (Ref.2375609-15):

- Após as intervenções da Embasa visando a liberação da licença de detonação que ocorreu apenas em 29/10/2019, foi realizado um novo planejamento com a empresa contratada visando recuperar o atraso do cronograma físico financeiro;
- Diante desta situação foi solicitado pela Embasa, o aumento do efetivo da contratada, implicando no aumento da produtividade nos serviços de desmonte de rocha com uso de explosivos e a empresa contratou uma quantidade maior de equipamentos. Com isso, foi possível o avanço nos serviços de implantação de rede coletora, linha de recalque e ramais prediais. A rede coletora e os ramais prediais possuem prazo previsto de conclusão em março de 2020;
- Houve avanço na implantação da estação elevatória de esgoto que se encontra com as obras civis concluídas, restando apenas a complementação dos serviços eletromecânicos e colocação das tampas das unidades que a compõem. O prazo previsto para finalização desta unidade é abril de 2020;
- A obra encontra-se em andamento após a liberação da 2ª licença para o uso de explosivos, com execução física de 58,49%.

No que pese as justificativas apresentadas, a Auditoria ratifica o entendimento inicial, uma vez que o Gestor não comprovou a inexistência de atraso no cronograma físico-financeiro da obra que se encontra em vigência.

3.3.3 Contrato 460012919/2018 (Item 5.1.3 do relatório de Auditoria)

Foi constatado pela Auditoria que o Contrato nº 460012919/2018, firmado em 22/01/2018 com a MAF Projetos e Obras Ltda. no valor de R\$12.566.822,26, cujo objeto é a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Jeremoabo, com prazo de conclusão previsto para 02/08/2020, encontrava-se com atraso na sua execução de 20,12%.

Nos novos esclarecimentos apresentados, a EMBASA encaminhou as seguintes justificativas (Ref.2375609-16):

- O documento da regularização fundiária da nova área da ETE foi emitido somente em 04/12/2019, uma vez que a mudança da área foi necessária devido a implantação no terreno previsto em projeto do canteiro da obra de restauração da BR110 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT. No momento estão sendo realizados os serviços de locação de todas as unidades e também a colocação de cercas nos limites do terreno. O prazo previsto para conclusão dos serviços é junho de 2020;
- A existência de vegetação nativa na nova área da ETE necessitou de Autorização de Supressão de Vegetação que foi emitida pelo INEMA em 21/11/2019, a referida autorização era condição necessária para início das obras da ETE;
- Atualmente, a obra encontra-se em execução com frente de serviços de Ramal Predial, Rede Coletora, Estação Elevatória (EEB-E) e na ETE. Esses serviços possuem prazo de conclusão em maio de 2020;
- A empresa executora já foi devidamente notificada devido aos atrasos no cronograma, e a obra encontra-se em andamento, com execução 25,11%, e vigência contratual até 02/08/2020.

No que pese as justificativas apresentadas pelo Gestor, a Auditoria ratifica o entendimento inicial, uma vez que, já à época de realização da Auditoria, a previsão era de que obra estivesse com 38,02% de execução. No entanto, ainda encontra-se com 25,11%, caracterizando que continua em atraso.

3.3.4 Contrato 460012889/2018 (Item 5.1.4 do relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou que o Contrato nº 460012889/2018, firmado em 16/01/2018 no valor de R\$2.569.985,04, cujo objeto é a implantação do Sistema de Abastecimento de Água do povoado de Piabanha, no município de Aracatu, com prazo previsto de 360 dias, encontrava-se com atraso na sua execução de 42,18%.

Nos novos esclarecimentos apresentados, a EMBASA encaminhou as seguintes justificativas (Ref.2375609-17):

O cronograma de execução foi impactado por pendências nos processos de regularização fundiária das áreas das adutoras de água bruta, de água tratada e do reservatório elevado de Piabanha.

A situação física do contrato neste momento, de acordo com a fiscalização é de aproximadamente 80% e a Empresa Contratada, neste momento, está realizando o desmonte de rocha nas adutoras de água bruta e de água tratada, execução do floculador e estruturas para BAG na Estação de Tratamento de Aracatu, montagem das Estações Elevatórias, e posteriormente irá executar o reservatório elevado na localidade de Piabanha. As redes de Distribuição e Ligações Domiciliares já se encontram concluídas.

A Auditoria ratifica o entendimento inicial, uma vez que o Gestor não comprova se o atraso no cronograma físico-financeiro da obra, apontado em Relatório, foi regularizado.

3.4 Obra paralisada (Item 5.2 do relatório de Auditoria)

3.4.1 Contrato nº 460009568/2016 (Item 5.2.1 do relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou que o Contrato nº 460009568/2016, firmado com Consórcio MRM / CBS no valor de R\$58.018.777,04, cujo objeto é a execução dos contratos de ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Barra de Pojuca, envolvendo o comissionamento das unidades, a pré-operação, a partida e a operação assistida do sistema implantado e o fornecimento de materiais e equipamentos, exclusive aqueles que serão fornecidos pela Embasa, encontrava-se paralisado.

Nos novos esclarecimentos apresentados, a EMBASA encaminhou as seguintes justificativas (Ref.2375609-17):

- A Embasa deu continuidade à regularização ambiental da obra junto ao INEMA em 2019, através do processo anteriormente iniciado para obtenção de Licença de Instalação - LI (nº 2016.001.002696/INEMA/LIC-02696), e da formação dos processos de Autorização para Supressão de Vegetação - ASV (nº 2019.001.006398/INEMA/LIC-06398, de 09/10/2019) e Outorga (nº 2019.001.006028/INEMA/LIC-06028, de 25/09/2019), estes dois anteriormente ainda em fase de requerimento;
- Atendendo a solicitações do INEMA relacionadas a estes, a Embasa: apresentou os documentos complementares para os processos de Licença de Instalação e de Outorga em setembro e outubro de 2019, acompanhando também o órgão em inspeção a campo em outubro do mesmo ano, apresentou documentos complementares para o processo de Autorização para Supressão de Vegetação em outubro e novembro de 2019 e acompanhou a equipe do INEMA em visita às áreas em dezembro de 2019;
- A outorga foi concedida através da Portaria Inema nº 19.494 de 06/11/2019, com validade até 26/04/2030;
- Atualmente a conclusão dos processos de ASV e Licença dependem da análise e aprovação do INEMA, sendo que para a concessão da LI é necessário que primeiro seja concedida a ASV. As concessões das licenças são condições necessárias para a retomada das obras. A previsão é que a concessão da Autorização de Supressão de Vegetação e da Licença de Instalação ocorram até o final de fevereiro de 2020.

A Auditoria mantém seu posicionamento inicial de que a EMBASA deve envidar esforços para a solução da situação apontada, para a regularização ambiental e para minimizar os prejuízos causados à população, disponibilizando os benefícios esperados com a consecução das obras.

3.5 Obra em andamento (Item 5.3 do relatório de Auditoria)

3.5.1 Contrato 460013263/2018 (Item 5.3.1 do relatório de Auditoria)

Foi constatado pela Auditoria que o Contrato nº 460013263/2018, firmado em 22/05/2018 com a IQ Construtora Ltda. no valor de R\$4.441.973,92, cujo objeto era a implantação do novo Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Rio do Antônio a partir da Barragem do Truvisco, no município do Rio do Antônio, encontrava-se com os serviços encerrados sem que o sistema estivesse concluído devido a uma interferência entre a adutora de água bruta do sistema e um trecho da linha férrea existente na área.

Após notificação, a EMBASA encaminhou as seguintes justificativas (Ref.2375609-18):

Considerando a necessidade de apresentação do projeto da travessia para a VLI, o qual foi feito em 25/02/2019, protocolado sob nº 1270. A aprovação deste projeto excedeu o limite para que pudesse ser realizado no período de vigência do contrato da obra do Truvisco para dar prosseguimento as medidas necessárias para a finalização da obra foram tomadas as seguintes medidas:

- O projeto apresentado pela EMBASA em 25/02/2019 foi analisado pelo setor técnico da VLI/FCA, que identificou pendências e solicitou correção de alguns itens para nova análise;
- O projeto da travessia foi revisado atendendo as solicitações da VLI, para prosseguir com a aprovação do processo e liberação para execução da travessia sob a linha férrea. Os arquivos alterados foram inseridos no sistema da VLI/FCA em 14/02/2020;
- Todo o trecho a jusante da travessia mencionada, até as localidades de Rio do Antônio/Ibitira, cerca de 80% do contrato, está sendo utilizado para abastecimento provisório do sistema, a partir de uma interligação na Barragem de Comocoxico até que os serviços para complemento da AAB sejam concluídos, após a aprovação do projeto da travessia pela VLI.;
- A Barragem do Truvisco foi inicialmente prevista em projeto face à sua segurança hídrica em relação à Barragem do Comocoxico, no entanto a população local está sendo abastecida de forma satisfatória pelo manancial do Comocoxico que recuperou sua capacidade hídrica com as últimas chuvas;
- Após a conclusão do processo de aprovação da travessia por parte da VLI Logística, a EMBASA irá realizar um procedimento interno (RILC) para contratação de empresa especializada para a execução da travessia e interligação à Barragem do Truvisco.

A EMBASA está envidando todos esforços para resolução dos entraves e conclusão dos empreendimentos o mais breve possível, de modo a evitar ou minimizar incrementos nos custos de execução e um ônus à sociedade, pela demora na disponibilização dos benefícios esperados com a consecução das obras.

No que pese as justificativas apresentadas pelo Gestor, a Auditoria ratifica o entendimento inicial, uma vez que a EMBASA ainda não regularizou o que foi constatado nos trabalhos realizados.

4 CONCLUSÃO

Considerando todo o anteriormente exposto e entendendo que os esclarecimentos trazidos pelos Gestores não alteraram as situações tecnicamente apontadas, a Auditoria mantém o seu entendimento acerca das fragilidades e irregularidades registradas no Relatório de Auditoria (Ref.2352670) e ratifica as recomendações já formuladas, para as quais não foram apresentadas evidências de implementação.

Salvador, 30 de julho de 2020.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Sandra Bokor Ferreira Carneiro
Líder de Auditoria - Assinado em 04/08/2020

Miguel Pelegrini Raphael
Auditor - Assinado em 04/08/2020

Pasquale Magnavita Netto
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 05/08/2020

Marcos Tadeu Carneiro Lima
Gerente de Auditoria - Assinado em 05/08/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y4MTMXNDCX